



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS**
Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA
PARECER SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
N.º 11/2025**

**DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 11/2025 – TOTALMENTE
VETADO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº 11/2025, de iniciativa parlamentar da Vereadora Luiza Sátiro Moraes de Medeiros, foi aprovado por esta Casa Legislativa com a finalidade de instituir a obrigatoriedade do ensino de educação ambiental integrada ao currículo escolar da educação básica no âmbito do Município de São Mamede, estabelecendo diretrizes temáticas, atividades práticas e obrigações específicas às secretarias municipais envolvidas na execução da proposta.

Contudo, o referido projeto restou integralmente vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Mensagem de Veto nº 10/2025, amparado no § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, sob o fundamento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Assim, nos termos do § 1º do artigo 57 do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição vetada, bem como sobre as razões que ensejaram o voto total.

Ao compulsarmos o conteúdo da proposta legislativa, verifica-se que o texto aprovado inova em matéria afeta à organização e estruturação dos órgãos da administração direta, especialmente no que tange às Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente, ao impor obrigações operacionais, pedagógicas e administrativas que extrapolam a competência do Legislativo municipal.

Conforme dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Município de São Mamede:

*"Art. 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
[...]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS**

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município." (Grifos nossos)

No mesmo sentido, o artigo 150 da Lei Orgânica, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere ao Poder Executivo Municipal a atribuição exclusiva para fixar as diretrizes e bases da educação local, por meio de lei complementar, compreendendo a administração do sistema municipal de ensino e a regulamentação do Plano Municipal de Educação.

A proposta em análise, ao prever a inclusão obrigatória da educação ambiental no currículo escolar (art. 1º), definir eixos temáticos específicos (art. 2º), estabelecer atividades pedagógicas obrigatórias (art. 3º), e ainda determinar obrigações à Secretaria de Educação e à Secretaria de Meio Ambiente (art. 4º), invade de forma inequívoca área reservada à discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo, portanto, em vício formal insanável.

Tal vício de iniciativa compromete a validade da proposição por violação ao princípio da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, que veda interferências indevidas entre os Poderes constituídos, notadamente quando se trata da condução das políticas públicas e da organização administrativa.

Ademais, ao prever expressamente a necessidade de fornecimento de materiais didáticos e realização de capacitações (art. 4º), o projeto gera despesas públicas sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contrariando o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, ao interferir diretamente na estrutura e funcionamento da administração pública municipal, sem observar os requisitos legais de iniciativa e responsabilidade fiscal, o Projeto de Lei nº 11/2025 padece de inconstitucionalidade formal, justificando, com propriedade, a total rejeição por parte do Executivo.

Portanto, à luz das razões expostas e considerando os fundamentos jurídicos invocados, esta Comissão de Organização Legislativa e Justiça opina pela manutenção do Veto Total apostado ao Projeto de Lei do Legislativo nº 11/2025, por evidente vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS
Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Neocléio Batista de Andrade".

NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS
Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, reunida em sessão no dia 12 de junho de 2025, deliberou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 11/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente

NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – Relator

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Membro

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS

Presidente

NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE

Relator

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE

Membro